



ANEXO

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 17/2020 - de 06/10/2020 a 19/11/2020

NOME: DELTA TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

☒ (X) agente econômico ☐ () consumidor ou usuário			☐ () representante órgão de classe ou associação ☐ () representante de instituição governamental ☐ () representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre proposta de elaboração de uma resolução sobre a atividade de nomeação de área pelos agentes da indústria.			
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	
Art. 2º, inciso II	Empresa e Comercializadora de etanol: pessoa jurídica <u>constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, autorizada ao exercício da atividade de compra e venda de etanol combustível, controlada diretamente ou indiretamente por produtor ou cooperativa de produtores de etanol, que se enquadre no art. 116 e no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e que não poderá conter, em seu cujo objeto social, não poderá conter</u> a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;	Retirada da necessidade da comercializadora ser vinculada a produtores ou cooperativa de produtores, uma vez que se configura como restrição desproporcional, irrazoável e não motivada à entrada de novos agentes no mercado no exercício dessa função. Com o fim dessa vinculação obrigatória, o mercado se tornaria mais competitivo e mais aberto aos agentes interessados, gerando liquidez e atração de investimentos. Diante disso, propõe-se também a alteração da nomenclatura, de “empresa comercializadora de etanol” para “comercializadora de etanol” para uniformização com as nomenclaturas adotadas no mercado de gás. Além disso, já consta na definição o termo “pessoa jurídica”, sendo desnecessário, portanto, que a nomenclatura subsista.	
Art. 2º, inciso V	Distribuidor: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, <u>com sede e administração no País</u> , autorizada para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e outros combustíveis automotivos.	Inserção “com sede e administração no País” para ficar em linha com o disposto no art. 5º da Lei n.º 9.478/1997.	

Art. 2º, inciso VI	Fornecedor de etanol combustível: <u>produtor de etanol</u> , cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol, ou importador de etanol, não podendo, em nenhum dos casos, exercer as atividades de distribuição ou revenda varejista de combustíveis líquidos.	Sugestão de reinserção da figura do produtor de etanol no rol de fornecedores, uma vez que a retirada proposta pela Agência poderia limitar as partes com quem se pode transacionar, portanto, não faria sentido. Inclusão da exceção de possibilidade do exercício da atividade de distribuição pelo distribuidor vinculado. Tanto é assim, que na redação sugerida do art. 6º, V, que dispõe sobre as partes com quem o fornecedor de etanol poderá comercializar, volta a incluir o produtor de etanol.
Art. 2º, inciso X	Distribuidor vinculado: pessoa jurídica controlada diretamente por um produtor de etanol ou por uma cooperativa de produtores de etanol autorizados <u>pela ANP, ao exercício da atividade de produção e comercialização de etanol</u> , e que não poderá conter, em seu objeto social, a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;	Sugestão de alteração da redação para maior clareza do texto.
Art. 2º, inciso XI	Produtor de etanol: pessoa jurídica autorizada <u>pela ANP</u> ao exercício da atividade de produção de etanol.	Ajuste apenas para padronização da redação com o disposto na RANP n.º 734/2018.
Não há	<u>Cooperativa de Produtores de Etanol: cooperativa de produtores de etanol autorizados pela ANP.</u>	Termo utilizado inúmeras vezes na resolução, mas sem atualmente sem definição dada por ela.
Art. 3º, §1º	A ANP somente cadastrará fornecedor que possua código de cadastramento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à exceção do importador de etanol, do agente operador de etanol e da empresa comercializadora de etanol.	Sugestão de ajuste apenas para padronização com a sugestão anterior: alteração do termo “empresa comercializadora” para “comercializadora”.
Art. 3º, §2º	O Certificado de Cadastramento de Fornecedor de Etanol Combustível será emitido pela ANP após preenchimento e atendimento à Ficha Cadastral, cujo modelo acha-se disponível no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br/producao-de-biocombustiveis/etanol/fornecedor-de-etanol-para-fins-automotivos http://www.anp.gov.br www.anp.gov.br	Sugestão de inclusão de melhor direcionamento do endereço eletrônico disponibilizado no texto da norma.
Art. 3º, §6º	§ 6º No caso de cadastramento de filial de <u>produtor que possua apenas instalação de armazenamento de etanol</u> , de cooperativa de produtores ou de empresa comercializadora de etanol, deverá ser encaminhada à ANP nova Ficha Cadastral, conjuntamente com o envio dos seguintes documentos:	Reinserção da figura do produtor, conforme sugerido e ajuste para padronização com a sugestão anterior: alteração do termo “empresa comercializadora” para “comercializadora”.
Art. 3º, §7º	No caso de cadastramento de empresa comercializadora de etanol e do distribuidor vinculado, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes documentos:	Sugestão de ajuste apenas para padronização com a sugestão anterior: alteração do termo “empresa comercializadora” para “comercializadora”.

Art. 3º, §7º, inciso II	Ficha cadastral preenchida conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP (http://www.anp.gov.br) http://www.anp.gov.br/producao-de-biocombustiveis/etanol/fornecedor-de-etanol-para-fins-automotivos , assinada por representante legal ou preposto, acompanhada de cópia do documento de identificação do firmatário e, em se tratando de preposto, também de cópia do instrumento de procuração.	Sugestão de inclusão de melhor direcionamento do endereço eletrônico disponibilizado no texto da norma.
Art. 3º, §7º, inciso IV	Cópias do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores, cujo objeto social não poderá conter a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol. dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, demonstrando que seja controlada direta ou indiretamente por produtor ou cooperativa de produtores de etanol, nos termos do inciso II do art. 2º; Cópia do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores, cujo objeto social não poderá conter a produção ou qualquer outra forma de industrialização de etanol;	Ajuste à nova definição de comercializadora e padronização da redação com o disposto na RANP n.º 794/2019.
Art. 3º, §7º, inciso VI	Comprovação de atendimento aos níveis I, II e III e IV perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), da matriz, constando todos os documentos no prazo de validade ou a apresentação das correspondentes certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos relacionados ao exercício da atividade de comercialização de etanol.	Em normas mais recentes da ANP, o cadastro no SICAF costuma ser usado pela ANP como uma alternativa para demonstração de regularidade fiscal. Como o SICAF contém mais informações e alterações costumam ser mais burocráticas, a ANP faculta a demonstração de regularidade por meio de apresentação direta das certidões de regularidade fiscal.
Art. 4º	A empresa comercializadora e o agente operador de etanol somente poderão movimentar o etanol anidro combustível adquirido dos produtores desse produto já com adição de corante, nos termos da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015	Sugestão de ajuste apenas para padronização com a sugestão anterior: alteração do termo “empresa comercializadora” para “comercializadora”.
Art. 6º, inciso V	Produtor de etanol autorizado pela ANP.	Caso seja acatada a sugestão de reinserção do produtor de etanol no rol de fornecedores de etanol (cf. acima), não é necessária a inclusão do inciso V do art. 6º.
Art. 7º, inciso I	Produtor de etanol autorizado cadastrado na ANP ;	Sugestão de alteração da nomenclatura “autorizado” para “cadastrado”, em consonância com os demais incisos e com a necessidade de cadastramento para exercer a função de fornecedor.
Art. 7º, inciso III	Empresa Comercializadora de etanol cadastrada na ANP;	Sugestão de ajuste apenas para padronização com a sugestão anterior: alteração do termo “empresa comercializadora” para “comercializadora”.

Art. 7º, inciso IV	Agente operador de etanol cadastrad o <u>a</u> na ANP;	Correção de erro de concordância.
Art. 7º, §1º	Se o agente operador de etanol estiver na posição de comprador na bolsa de mercadorias e futuros e receber o produto fisicamente, na condição de etanol combustível, deverá comercializá-lo <u>na, desde que seja na</u> operação seguinte à do seu recebimento. -, somente com produtor de etanol autorizado pela ANP, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol cadastrados na ANP, distribuidor autorizado pela ANP ou comercializar diretamente com o mercado externo.	Considerando que os agentes listados no §1º são os mesmos do caput, não há razão para repetir todo o rol, como se fosse uma exceção. Sugestão de manter no parágrafo apenas a regra especial.
Art. 7º, §2º	A comercialização de etanol pelo agente operador de etanol em operação seguinte a do seu recebimento ficará dispensada da observância ao percentual máximo de comercialização entre distribuidores estabelecido pela regulamentação em vigor, nos casos em que o agente operador de etanol:	Alteração por técnica de redação, na medida em que o trecho junto ao inciso III na redação original se refere a todos os incisos.
Art. 7º, §2º, inciso III	Comercializar o produto com distribuidor. -, a comercialização desse produto, em operação seguinte a do seu recebimento, ficará dispensada da observância ao percentual máximo de comercialização entre distribuidores que estabelece a regulamentação em vigor.	Alteração por técnica de redação, na medida em que o trecho junto ao inciso III na redação original se refere a todos os incisos.
Art. 7º, §3º	A ANP recorrerá à bolsa de mercadorias e futuros a fim de obter os volumes de etanol combustível que foram entregues aos agentes operadores de etanol ou a terceiros por este indicado, por meio de arquivo eletrônico, conforme modelo constante no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br www.anp.gov.br .	Sugestão para retirar a duplicação do endereço eletrônico da ANP do texto da norma.
Art. 8º, inciso II	De outro distribuidor autorizado pela ANP, observada a regulamentação aplicável; <u>ou</u>	Alteração de formatação para adequação à retirada do produtor.
Art. 8º, inciso III	Diretamente do mercado externo. ;- ou	Alteração de formatação para adequação à retirada do produtor.
Art. 8º, inciso IV	De produtor de etanol autorizado pela ANP.	Caso seja acatada a sugestão de reinserção do produtor de etanol no rol de fornecedores de etanol (cf. acima), não é necessária tal inclusão.
Art. 8º-A, §2º, inciso I	Entregue pelo produtor de etanol <u>ou pela cooperativa de produtores de etanol</u> na instalação do revendedor varejista de combustíveis automotivos; ou	Inclusão da cooperativa de produtores de etanol no texto.
Art. 8º-A, §2º, inciso II	Retirado pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos na instalação do produtor de etanol <u>ou pela cooperativa de produtores de etanol</u> , por meio de caminhão-tanque.	Inclusão da cooperativa de produtores de etanol no texto.
Não há	<u>Nas hipóteses previstas no art. 6º, no art. 7º, III, e no art. 8º, I, a comercializadora de etanol poderá comercializar etanol anidro combustível e etanol hidratado combustível.</u>	Sugerimos a inclusão de um novo artigo deixando expressa a possibilidade de a comercializadora transacionar Etanol Anidro

		e Etanol Anidro Combustível com qualquer fornecedor e com o distribuidor. Tal alteração está em consonância com o racional da mudança proposta na definição de comercializador. Com esse novo desenho, vislumbram-se mudanças positivas no mercado, com o fortalecimento do setor e o aumento de liquidez e competitividade.
Art. 10	O produtor de etanol, cooperativa de produtores de etanol, o distribuidor vinculado e a empresa comercializadora de etanol deverão enviar, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência, os dados de comercialização de etanol por meio do arquivo eletrônico "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, mesmo nos meses em que não haja comercialização de produto.	Reinclusão do produtor de etanol no rol do artigo e modificação da nomenclatura da empresa comercializadora, conforme sugerido.
Art. 10-A	Para fins de garantia do fornecimento de gasolina C em todo o território nacional, considerando a mistura obrigatória de etanol anidro combustível à gasolina A, deverão ser encaminhados à ANP, pelos fornecedores de etanol e distribuidores de combustíveis, os seguintes arquivos eletrônicos, conforme sistema eletrônico a ser disponibilizado no endereço da ANP:	Uniformização da nomenclatura, conforme definição.
Art. 10-A, inciso I	Pelo fornecedor de etanol <u>combustível</u>: relatório semanal, no primeiro dia útil de cada semana, com dados referentes à semana anterior, discriminando: i) a produção; ii) os estoques físicos próprios, não considerando os comprometidos com vendas para entrega futura e de terceiros; e iii) as vendas de etanol por produto e finalidade (combustível, outros fins ou mercado externo), não considerando as vendas entre fornecedores de etanol;	Uniformização da nomenclatura, conforme definição.
Art. 10-A, inciso II	Pelo distribuidor de combustíveis: relatório semanal, no primeiro dia útil de cada semana, com dados referentes à semana anterior, discriminando as aquisições e estoques de etanol combustível e gasolina A, assim como as vendas de etanol hidratado e gasolina C.	Uniformização da nomenclatura, conforme definição.
Art. 12	O fornecedor <u>de etanol combustível</u> cadastrado na ANP obriga-se a:	Uniformização da nomenclatura, conforme definição.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: regulacao_sdl@anp.gov.br